



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002306/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.937 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente RACHEL LEVY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de

ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 61 e ss).

Pois bem. Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 20/25) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006 (fls. 53/55), em que foram assinaladas as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 563.760,17, de acordo com informação constante em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ n.º 00.360.305/000104) ; e
- b) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com glosa do valor de R\$ 211,83 da fonte pagadora Instituto Nacional da Propriedade Intelectual INPI (CNPJ n.º 42.521.088/0001-37), de acordo com informação constante em Dirf, com alteração do valor declarado de R\$ 2.763,55 para R\$ 2.551,72.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar (código 2904) de R\$ 138.060,17, multa de ofício de R\$ 103.545,12, além dos juros de mora de R\$ 35.412,43 (calculados até junho de 2008). Apurou-se, ainda, Imposto de Renda Pessoa Física (código 0211) de R\$ 188,65, multa de mora de R\$ 37,73, além dos juros de mora de R\$ 48,38 (calculados até junho de 2008). Com a alteração na DIRPF/2006, a Interessada perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 16.997,06.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 30/06/2008 (fl. 60), a Interessada apresentou impugnação (fls. 02/19) em 24/07/2008, alegando, em síntese, que:

- a) Interpôs contra o INPI uma ação ordinária declaratória (n.º 0009306579), que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foi vitoriosa, restando reconhecido o desvio de função ao qual foi submetida durante anos, tendo em vista que exercia funções de nível superior, ao passo que percebia remuneração correspondente ao nível médio;
- b) Não logrou êxito na demanda judicial, todavia, em qualquer pedido de reenquadramento nas funções de nível superior ou de integralização das diferenças percebidas em seus vencimentos, para fins de aposentadoria ou qualquer outra vantagem;
- c) Apenas obteve direito a uma indenização, correspondente à diferença entre o que recebeu a título de vencimentos e o que receberia se tivesse sido enquadrada no cargo de nível superior;
- d) O INPI lhe pagou, no ano de 2005, através de precatório, a indenização por diferenças salariais decorrentes do aludido desvio (tudo conforme o já aludido processo n.º 0009306579), sendo esta a origem, portanto, do montante de R\$ 563.760,17, informado em Dirf pela Caixa Econômica Federal;
- e) Tal quantia não acarreta qualquer ônus de recolhimento de Imposto de Renda, pois é uma indenização;
- f) Registrou o quantum recebido no campo correto de sua DIRPF, pertinente as verbas isentas de Imposto de Renda;
- g) O legislador infraconstitucional, ao exercer a sua competência atinente ao Imposto sobre a Renda, está adstrito ao que preceitua a Constituição Federal, ou seja, não poderá, em hipótese alguma, ampliar o conceito de renda, pois, se assim o fizer, irá incorrer em cabal inconstitucionalidade;
- h) A lavratura do Auto de Infração pretendendo a cobrança de Imposto de Renda sobre receita recebida pela impugnante como indenização judicial por desvio de função é inconstitucional, inclusive à luz de reiterados e recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- i) Por se tratar de flagrante violação legal, e na ausência de lei específica dispondo sobre a matéria, impõe-se a limitação dos juros de mora ao patamar de 1% (um por cento), conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, afastando-se, por ilegal e inconstitucional, a imposição da Taxa Selic, a partir da procedência do presente auto de infração; e
- j) Não pode prosperar a abusiva multa de 75%, em virtude de seu nítido caráter de puro confisco do patrimônio da Impugnante, em ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição da República, bem como ao direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXII, também da Carta Magna.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 61 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício sobre o crédito tributário objeto da ação fiscal, mesmo que o débito já tenha sido pago anteriormente.

JUROS DE MORA. SELIC.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de requerer, subsidiariamente, que seja obedecido o regime de competência na apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 20/25) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006 (fls. 53/55), em que foram assinaladas as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 563.760,17, de acordo com informação constante em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ n.º 00.360.305/000104) ; e
- b) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com glosa do valor de R\$ 211,83 da fonte pagadora Instituto Nacional da Propriedade Intelectual INPI (CNPJ n.º 42.521.088/0001-37), de acordo com informação constante em Dirf, com alteração do valor declarado de R\$ 2.763,55 para R\$ 2.551,72.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que: (i) a indenização por desvio de função não é renda; (ii) caso assim não se entenda, deve ser obedecido o regime de competência na apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente; (iii) inaplicabilidade da Taxa de Juros com base na SELIC; (iv) confiscatoriedade da multa aplicada.

Cabe destacar que a Interessada não se manifesta expressamente sobre a infração de compensação indevida de IRRF, se limitando a defender a improcedência total do lançamento.

2.1. Omissão de Rendimentos e RRA.

Pois bem. Nos termos da legislação de regência constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 7.713/1988).

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que o valor recebido a título de “indenização” se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial.

No caso em questão, verifico que a DRJ realizou uma análise exaustiva das decisões judiciais acostadas aos autos e concluiu que a verba teria natureza salarial, não se tratando, portanto, de uma indenização com o objetivo de recompor o patrimônio da recorrente. É de se ver:

A sentença de primeira instância (fls. 26/29), que julgou procedente o pedido da Interessada, é clara ao afirmar que:

- a) “não se pode tolerar o desvio de função, sem a contrapartida da respectiva remuneração do cargo para o qual houve o desvio, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa”; e
- b) “condenando a Reclamada a reposicioná-los na categoria de ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR, a partir de 08/07/1986, pagando-lhes as diferenças salariais daí decorrentes” (grifou-se).

O Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 30/34) também aponta em vários trechos a natureza salarial dos rendimentos:

- a) (os Reclamantes) “pretendem, assim, simplesmente a diferença entre o cargo verdadeiramente exercido e aquele que lhes serve de base para os pagamentos dos respectivos salários”;
- b) “comprovada, pois, a ocorrência do desvio funcional, deve o empregado ser remunerado em conformidade com o salário maior da função que vem desempenhando, observados, por consequência, todos os acréscimos daí decorrentes”;
- c) “o desvio de função não se confunde com a equiparação salarial e gera para o empregado regido pela CLT o direito às diferenças de salário, não porém a reclassificação por via oblíqua e desrespeito à norma proibitiva do mesmo desvio”;
- d) “o desvio funcional é incompatível com o respeito que merece o empregado público, devendo mesmo ser indenizado das diferenças salariais verificadas”; e
- e) “dou provimento parcial a ambos os recursos, reconhecendo o direito dos servidores às diferenças salariais, mas negando-lhes a reclassificação”.

No mesmo sentido do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n.º 50.9645/RJ (fls. 35/41).

A leitura destas decisões judiciais deixa claro que tem natureza salarial o montante recebido pela Interessada em virtude de Reclamação Trabalhista movida por desvio de função.

Dessa forma, na esteira do decidido pelo acórdão recorrido, também entendo que a “indenização” por desvio de função, obtida em ação trabalhista, constitui rendimento tributável pelo imposto de renda, dada a ausência de comprovação do caráter indenizatório, bem como a ausência absoluta de qualquer disposição expressa prevista em lei específica em sentido contrário. E, ainda, não há que se falar em reparação por eventual prejuízo ao autor, pois sequer fora demonstrado nos autos.

Para que seja afastada a exigência descrita no lançamento fiscal, é necessário que o valor recebido a título de “indenização” se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial, não tendo sido demonstrado pelo recorrente, ser essa a hipótese dos autos.

Em outras palavras, fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização) não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado.

A “indenização” por desvio de função, portanto, é verba tributável pois, pelo que se depreende dos autos, inclusive dos documentos acostados com o Recurso Voluntário, não se trata de valor destinado a recompor o patrimônio do beneficiário para que seja considerada uma indenização, fora da hipótese de incidência do imposto de renda.

Contudo, sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o lançamento merece reparos, eis que deve ser aplicado o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de

forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2005, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

2.2. Da taxa de juros com base na SELIC.

Prossegue a recorrente, alegando que a incidência da Taxa Selic não encontraria respaldo jurídico, de modo que os juros deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Inicialmente, oportuno observar, novamente, que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Cumpre lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

2.3. Da alegação acerca da natureza confiscatória da multa de ofício.

A recorrente pleiteia, ainda, o afastamento da multa no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por entender que é absolutamente incompatível com qualquer noção de Justiça e com qualquer princípio moral, violando claramente o preâmbulo da Constituição vigente.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente.

A começar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Sobre a alegação de confisco, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite